FAU – Fundação de Apoio Universitário

Assessoria Jurídica

PARECER N.º 340/25 - FAU

ASSUNTO: Processo nº. 3220/25, de Inexigibilidade de Licitação nº. 383/25, objetivando a compra do material permanente: "Aquisição de módulo de leitura digital para retificadora tangencial modelo TA-63", da empresa Ferdimat Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes LTDA requisitado na solicitação de compra nº 27670.

01) ORIGEM DA SOLICITAÇÃO:

O presente parecer é emitido em resposta à solicitação feita pela DICOL – Divisão de Compras e Licitações da FAU, conforme e-mail enviado em 03/10/2025 às 09h21min.

02) RAZÕES E OBJETO DA SOLICITAÇÃO:

A Diretoria Executiva da Fundação de Apoio Universitário – FAU, por sua Divisão de Compras e Licitações, submete, para análise e parecer desta assessoria jurídica, Processo n.º 3220/25, Inexigibilidade de Licitação n.º 383/25.

03) DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS

A documentação acostada ao Sistema Manager e que instrui o presente processo:

01. SDE 27670;

02. Justificativa técnica;

03. E-mail de encaminhamento do fornecedor;

04. Proposta do fornecedor.

05. E-mail encaminhamento Declaração Razoabilidade;

06. Declaração de Razoabilidade;

07. Contrato Social;

08. Certidões;

09. Mapa;

10. Aprovação.

Para o presente parecer, esta assessoria utiliza-se da presunção *"juris tantum"*, que consiste na presunção relativa dos documentos acostados, válida até prova em contrário.

04) DA ANÁLISE DO PROCESSO

A inexigibilidade ora analisada tem por objeto "Aquisição de módulo de leitura digital para retificadora tangencial modelo TA-63", da empresa Ferdimat Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes LTDA requisitado na solicitação de compra nº 27670.

Ao analisar o referido processo, verifica-se que a aquisição em análise será custeada com recursos concedidos pelo Convênio celebrado entre UFU/FAU/FEMEC.PETRO.0063.

A Professora e Coordenadora ROSENDA VALDES ARENCIBIA, com a finalidade de adquirir o produto por meio do processo de inexigibilidade de licitação, juntou ao processo eletrônico (Manager) suas justificativas técnicas aos quais são parte integrante deste parecer, independentemente de sua transcrição, e que demonstra a necessidade da empresa escolhida.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A Lei 14.133/2021 por sua vez deixou clara a intenção de garantir isonomia entre os interessados em contratar com o Poder Público, ou seja, assegura a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendem fornecer bens e serviços à Administração Pública ou custeados com recursos públicos e, ainda, que a regra para os procedimentos estabelecidos na Lei privilegiam o caráter competitivo do certame, considerando a inexigibilidade e a dispensa exceções que devem ser aplicadas conforme as regras trazidas pela própria Lei.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*
>
> *II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Por sua vez, o Decreto 8.241/14, que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, traz em seu art. 26, inciso VI a possibilidade de

contratação direta em todas as hipóteses legais de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação aplicáveis à administração pública federal.

Compreende-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos a possibilidade de contratação direta, por meio do procedimento de inexigibilidade licitatória, sempre que restar demonstrada a **inviabilidade de competição**.

Nesse sentido, à luz do Princípio da Motivação que deve ser observado nas contratações com recurso público, o processo deve ser instruído com justificativa técnica que explique a necessidade do produto ou serviço a contratar, bem como a razão de escolha do contratado e a justificativa do preço. Tais elementos estão enumerados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 bem como no art. 27 do Decreto n° 8.241/14:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
> ***VI - razão da escolha do contratado;***
> ***VII - justificativa de preço;***
> *VIII - autorização da autoridade competente.*
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

> *Art. 27. Nas contratações diretas, as* ***razões técnicas da escolha do fornecedor e a justificativa do preço serão devidamente registradas nos autos do processo*** *pelos responsáveis definidos na forma do parágrafo único do art. 3º e serão aprovadas pela autoridade máxima da fundação de apoio.*

Ao analisar o referido processo observa-se presente as justificativas do coordenador da necessidade da aquisição escolhida.

Documentos acostados ao Manager.

Desta feita percebe-se que a empresa escolhida possui expertise e exclusividade o que diferencia e justifica s.m.j a contratação pelo processo de inexigibilidade de licitação, eis que atende os requisitos legais do Decreto nº 8.241/14 e lei 14.133/21 naquilo que lhe é aplicado.

Observa-se que foi juntada ao processo a Declaração de Exclusividade para fins de atender o disposto no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021. Contudo, vale frisar que a carta de exclusividade é documento complementar ao processo de aquisição por inexigibilidade de licitação, porém, não é imprescindível, eis que o decreto nº 8.241/14 assim como o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 rege "as razões de escolha do fornecedor" bem como a "justificativa de preço" como requisitos para a aquisição. Entretanto, é indubitável que a carta de exclusividade dá maior segurança jurídica à aquisição pelo processo de inexigibilidade de licitação.

Faz-se presente a justificativa técnica. De modo que, a retificadora é empregada na fabricação dos corpos de prova Charpy utilizados nos ensaios do projeto, sendo fundamental para garantir a precisão dimensional e geométrica, bem como o acabamento superficial exigidos. A incorporação do módulo com leitor digital de alta resolução (0,005 mm) nos três eixos de usinagem (x, y, z) possibilita monitoramento e controle refinado do processo de retífica, assegurando maior exatidão na fabricação dos corpos de prova para o ensaio de

impacto Charpy. Esse recurso também evita a ocorrência de duplo avanço, contribuindo diretamente para o cumprimento das tolerâncias estabelecidas pelas normas técnicas aplicáveis ao ensaio. Deste modo, por se tratar de um item específico, somente a fabricante Ferdimat Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes LTDA. oferece o modelo com a compacidade necessária, garantindo plena compatibilidade funcional com os requisitos técnicos do projeto. Dessa forma, a aquisição de outro modulo de leitura digital, se vier a ocorrer, militará contra o interesse público, uma vez que o comprometimento do projeto ou do seu resultado final importará no uso inadequado dos já escassos recursos públicos destinados ao desenvolvimento de projetos de pesquisa.

Quanto a justificativa de preço, não foram apresentadas notas fiscais que informem compatibilidade de preço praticado. Porém, foi anexado declaração de razoabilidade de preço para fins de justificar o valor praticado.

Mesmo com a juntada da citada declaração, **considerando o alto valor do projeto,** é importante E RECOMENDÁVEL saber que a pesquisa de preço deve ser realizada da maneira mais ampla possível. Assim, a Fundação pode utilizar de outros meios para verificar se a proposta apresentada pelo fornecedor é compatível com os preços praticados por ele no mercado. O art. 4º do Decreto nº 8.241/14 traz algumas fontes:

Art. 4º As contratações devem ser precedidas de pesquisa de mercado que estabelecerá valores de referência aferidos da seguinte forma:

I - para bens e serviços, por pesquisas:

a) em catálogos de fornecedores e publicações especializadas nacionais e internacionais;

b) em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

c) sobre preços praticados por órgãos e entidades públicas; ou

d) direta junto a fornecedores, entre outros meios confiáveis; e

A pesquisa de preço é importante para verificarmos se os preços praticados com a administração são de fato compatíveis, de modo que a pesquisa de preço nos moldes do artigo acima, mesmo que não seja encontrado valores ou informações a respeito do produto, mas que esgotam as tentativas elencadas no Decreto, e que dá guarida jurídica na aquisição por inexigibilidade.

Quanto à regularidade fiscal da empresa, há pendências de Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal, Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, Habilitação Jurídica e Qualificação Econômico-Financeira.

Superada estas questões, mediante a ausência de minuta de contrato a celebrar, e tendo em vista o objeto a ser contratado, provavelmente ensejará obrigação futura, em atendimento ao disposto no Decreto nº 8.241/14, bem como na Lei nº 14.133/21, recomenda-se a celebração de termo de contrato, para preservar os interesses das partes envolvidas, especificando seus direitos e obrigações. Para tanto, é necessário juntar ao processo o contrato social da empresa a qual se pretende contratar, e procuração se for o caso, para demonstrar a legitimidade de sua representação.

05) CONCLUSÃO

Isso posto, observados e atendidos os pontos acima, conclui-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação no sítio eletrônico da fundação de apoio nos termos art. 9ª do Decreto nº 8.241/14 ou na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo § único do art. 72 da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Uberlândia/MG, 03 de outubro de 2025.

MARIA EDUARDA OSEAS SANTANA:12129922619

Assinado de forma digital por MARIA EDUARDA OSEAS SANTANA:12129922619
Dados: 2025.10.08 09:46:27 -03'00'

Maria Eduarda Santana
Assessoria Jurídica
Estagiária